



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 97/2019 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 97/2019

Projeto de Lei nº 56/2019

Altera a Lei nº 2.953, de 14 de abril de 2014, que “Dispõe sobre os serviços de coletivo, conforme específica”, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Simone Lopes Betini

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 56/2019**, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que altera a Lei nº 2.953, de 14 de abril de 2014, que “Dispõe sobre os serviços de coletivo, conforme específica”, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares.

Em sua justificativa o Autor aduz que a Lei nº 2.953, de 14 de abril de 2014, que “Dispõe sobre os serviços de coletivo, conforme específica” prevê diversas regras para a atuação das vans e ônibus que prestam o serviço de transporte escolar.

Aproveitando a já estabelecida norma municipal, suas previsões de penalidades e de competências, o presente projeto visa propor a obrigatoriedade de que os veículos que realizem o transporte escolar divulguem, na traseira e no interior do veículo, o número de telefone disponibilizado pelo órgão de trânsito municipal, que atualmente é exercido pela Secretaria de Mobilidade Urbana. Para garantir a aplicação da previsão legal, insere o descumprimento desta obrigatoriedade como infração leve.

A condução de veículos do transporte escolar é muito comum no município de Hortolândia. Ocorre que, em algumas situações vivenciadas



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 97/2019 fls. 2/3

no cotidiano, verifica-se que nem sempre o transporte é realizado com o cuidado necessário que o transporte de crianças e adolescentes exige.

Neste contexto o presente projeto de lei prevê a fixação na lateral ou parte traseira, um número de telefone que possibilite a qualquer cidadão denunciar eventuais excessos praticados por condutores de veículos de transporte escolar, auxiliando na prevenção de acidentes.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 15 de abril de 2019, com publicação da sua ementa na data de 15 de abril de 2019, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Posta assim a questão, não a dúvida de que a propositura é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente**, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em colaboração ao aperfeiçoamento da propositura, apresentamos **Emenda Modificativa** ao “*caput*” do Art. 1º e Art. 2º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 2.953, de 14 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 8-A:

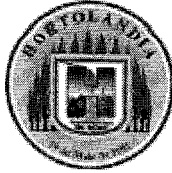
“Art. 8º-A (...)”

Art. 2º O §1º do Art. 11 da Lei nº 2.953, de 14 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do **Inciso V**:

“Art. 11. (...)”

§1º (...)”

V - deixar de divulgar o número de telefone fornecido, nos termos do art. 8º-A desta Lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 97/2019 fls. 3/3

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 56/2019, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2019.



Simone Lopes Betini
Relatora

Acompanham o voto da Relatora os Vereadores:



Francisco Pereira da Silva Filho
Membro



Luiz Carlos Silva Meira
Membro

